

ENTREGUE À MESA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 5216 de 30/08/00
Autuado com 05 folhas
Ass. _____

Publique-se. Inclua-se em
pauta por CMCO, sessões

30 agosto 2000

Vanderlei Meiris - Presidente

FLS. N° 01

R.G.L. 5216

PROTOCOLO
LEGISLATIVO

MOÇÃO Nº 159 DE 2000

Considerando que o artigo 60, parágrafo 2º da Constituição Federal determina que as propostas de emendas constitucionais sejam votadas, em dois turnos, por três quintos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados;

Considerando que, individualmente, os cidadãos e as autoridades constituídas, exceto o Exmo Sr. Presidente da República, não podem apresentar propostas de emendas à Constituição Federal;

Considerando que os critérios estabelecidos, atualmente, pelo artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal para a distribuição da quota-parte do ICMS entre os Municípios são injustos e resultam na chamada "guerra fiscal" entre os Municípios dentro de um mesmo Estado, como chamariz de atividades econômicas que geram adicionamento do ICMS;

Considerando alguns exemplos do Estado de São Paulo, segundo dados da DELTA Auditores Associados S/C Ltda, ICMS 2000: Exemplo 1- Santo André-SP, pelas regras atuais, tem um índice de 1,60261181 e receberá, no ano 2000, cerca de R\$102.567.156 de ICMS, sendo sua população de 616.991 pessoas, já o município de Paulínia-SP, com uma população de 41.603 pessoas, tem 1,96960349 e receberá R\$126.054.623 de ICMS; Ilha Solteira-SP tem um índice de 0,27690950 e receberá R\$ 17.722.208, com uma população de 21.888 pessoas;

Considerando que, desta forma, Santo André receberá R\$166,23 por habitante/ano de ICMS, Paulínia receberá R\$3.029,94 por habitante/ano de ICMS; Ilha Solteira receberá R\$809,67 por habitante/ano de ICMS;

Considerando que, assim, o cidadão de Paulínia vale 18,22 vezes o cidadão de Santo André para efeitos de ICMS e 3,74 vezes o cidadão de Ilha Solteira, sendo que o cidadão de Ilha Solteira vale 4,87 vezes o cidadão andreense;

Considerando que o cidadão de Rio Grande da Serra-SP vale 35,73 vezes menos que o de Paulínia;

0



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º 02
RGL. 5216
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Considerando que, ao comparar os sete municípios da região do grande ABC paulista, temos o seguinte resultado: Santo André-SP, 616.991 habitantes, índice 1,60261181, quota-parte de R\$102.567.156 (**R\$166,23** por habitante/ano); São Bernardo do Campo, 566.893 habitantes, índice 4,18346469, quota-parte R\$267.741.740 (**R\$472,29** por habitante/ano); Mauá, 294.998 habitantes, índice 1,032033653, quota-parte R\$66.050.338 (**R\$223,90** por habitante/ano); Rio Grande da Serra, 29.901 habitantes, índice 0,03961789, quota-parte R\$2.535.545 (**R\$84,79** por habitante/ano); Ribeirão Pires, 85.085 habitantes, índice 0,19047531, quota-parte R\$12.190.420 (**R\$143,27** por habitante/ano); São Caetano do Sul-SP, 149.519 habitantes, índice 1,11552604, quota-parte R\$71.393.667 (**R\$477,48** por habitante/ano); Diadema-SP, 305.587 habitantes, índice 1,31558636, quota-parte R\$84.197.527 (**R\$275,52** por habitante/ano);

Considerando que a população do ABC é estimada em 2.048.974 habitantes e receberá, no ano 2000, R\$606.676.393 de IMCS em conjunto, sendo que a média por habitante é de **R\$296,08**;

Considerando que o Estado de São Paulo vai repassar, no ano 2000, R\$5.158.211.161 da quota-parte do ICMS aos seus Municípios, sendo a população total do Estado de São Paulo estimada em 31.588.925 de pessoas; e, desta forma, os Municípios do Estado de São Paulo, receberão da quota-parte do ICMS, em média, por habitante, **R\$163,29**. Porém, poucos Municípios terão o privilégio de receber acima desta quantia. Ao contrário, a grande maioria recebe valores menores da média;

Considerando que, caso o critério de distribuição da quota-parte do ICMS fosse o populacional, nenhum Município do Estado de São Paulo receberia menos que R\$163,29 por habitante/ano de ICMS;

Considerando que o sistema atual não leva em consideração o número de habitantes;

Considerando que o número de habitantes é de fundamental importância, tanto para os Municípios que não têm atividades econômicas que adicionem valor nas operações relativas ao ICMS, quanto para aqueles que estão perdendo indústrias, pois as empresas se vão, mas a população atraída em outras épocas e os problemas sociais continuam e, pior, com mais gravidade em decorrência do corte de postos de trabalho;

o



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º	02
RGI.	5216
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

Considerando que os Estados devem ter o direito de elaborarem suas próprias leis para regulamentar o inciso IV, do artigo 158 da Constituição Federal, segundo critérios que atenda aos interesses da maioria dos seus Municípios e dos seus cidadãos;

Considerando que, ao indicarmos a apresentação de uma Emenda Constitucional não estamos defendendo que o único critério para a distribuição da quota-parte do ICMS para os Municípios seja o populacional, apenas demonstramos a relevância de incluir este critério;

Considerando ser salutar que as leis estaduais combinem diversos critérios, inclusive na proporção do valor adicionado como é hoje, porém nunca três quartos, mas talvez $\frac{1}{4}$ pelo valor adicionado, $\frac{1}{2}$ pelo critério populacional, $\frac{1}{4}$ para outros critérios, tais como o aumento de receita própria, áreas de preservação ambiental, reservatório de água potável, indicadores sociais;

Considerando que as chamadas cidades dormitórios, como é o caso de Rio Grande da Serra-SP, inserida na região do grande ABC, recebem menos ICMS do que a média do Estado e da Região;

Considerando que outro aspecto, não menos importante de ser lembrado é que, segundo o artigo 158, IV da Constituição Federal, apenas 25% do ICMS pertence ao conjunto dos Municípios, porém nada impede que os Estados aumentem esta porcentagem de acordo com lei estadual, respeitando sempre os critérios estabelecidos na Carta Magna, pois sabemos que muitos Estados distribui parte dos outros 75%, por meio o de clientelismo político e conforme interesses outros que não os sociais, econômicos, sendo que os Municípios governados pela oposição ficam de fora;

Considerando, ainda, que a grande maioria dos Municípios, especialmente, no Estado de São Paulo, perderam receitas em decorrência da Emenda 14 à Constituição Federal e em virtude da lei 9.424/96, ou aumentaram as suas despesas, tendo em vista a municipalização do ensino fundamental;

Considerando que dar autonomia aos Estados, para estabelecerem critérios para a distribuição da quota-parte do ICMS aos Municípios, vem contribuir com o fortalecimento das Unidades da Federação e democratizar os critérios, abrindo

o



DEPUTADO
VANDERLEI SIRAQUE

FLS. N.º 04
RGL 5216
PROTÓCOLO LEGISLATIVO

oportunidade para dar mais relevância ao critério populacional e para a participação ativa dos Municípios na elaboração do regulamento;

Considerando que é inegável o fortalecimento das Assembleias Legislativas dos Estados, pois estas terão maior competência para legislarem sobre o ICMS;

Considerando que hoje, praticamente apenas as indústrias representam sinal de riqueza e de interesse para os Municípios e que, com a possibilidade de mudança de critérios, os Municípios poderão incentivar outros ramos da atividade econômica, dando prioridade para os ramos econômicos relacionado com as suas identidades e culturas;

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apela, com fundamento no artigo 154 da IX Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, para o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para o Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal e para o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, a adoção de medidas necessárias para a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Federal com o objetivo de estabelecer competência aos Estados-membros da Federação para legislarem sobre os critérios de distribuição aos Municípios da quota-parte do ICMS, prevista no inciso IV, do artigo 158 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL

O parágrafo único do artigo 158 da Constituição da República Federativa do Brasil passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º: As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Folha 6
Proc. 5216
P

Nos termos do artigo 156, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 124ª a 128ª Sessões Ordinárias (de 1º a 11/09/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/09/00

P